

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PAT: 20242906700011 – **e-PAT:** 56339

RECURSO: OFÍCIO Nº 08/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RECORRIDA: 2^aINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 044/25/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a venda de mercadoria através dos DANFES nºs 23298 e 23281, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar os destaques dos valores do ICMS DIFAL devido ao Estado consumidor no documento fiscal, por se tratar de Contribuinte Substituto Tributário. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A infração foi capitulada nos arts. 269, 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada nos termos do art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 106.605,72

Multa (90%): R\$ 95.945,14

Valor do Crédito Tributário: R\$ 202.550,86 (duzentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1^a Instância sob o nº 2024/1/324/TATE/SEFIN/RO, decidiu pela parcial procedência e declarou devido o crédito tributário de R\$ 2.272,20; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e

apesar de não ter apresentado Recurso Voluntário, anexou aos autos o comprovante de pagamento do valor da multa aplicada; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a venda de mercadoria através dos DANFES nºs 23298 e 23281, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar os destaques dos valores do ICMS DIFAL devido ao Estado consumidor no documento fiscal, por se tratar de Contribuinte Substituto Tributário. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A defesa alega direito a isenção do ICMS nas operações com órgão público, posto que teve como destinatário Fundo Estadual de Saúde das cidades do Interior de Rondônia; alegou vedação à modificação do preço contratado, por já estar incluso todos os tributos quando da licitação pelo menor preço, além do caráter confiscatório da multa. Ao final requereu a nulidade do lançamento.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela parcial procedência da ação, pois apesar de reconhecer isenção material do ICMS nas operações com órgão da administração pública estadual, considerando que os preços ofertados em licitação já refletiam a renúncia fiscal, o contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória a que estava atrelado, qual seja, inobservância da formalidade do desconto na nota fiscal, prevista no Convênio ICMS 26/03 e na Nota 1 do item 49 do Anexo I do RICMS/RO, por ausência da menção expressa ao valor do ICMS dispensado. Auto de infração reenquadrado como descumprimento de obrigação acessória, com multa de 10 UPF, por documento fiscal com omissões, conforme previsto artigo 77, inciso VII, alínea "h" da Lei 688/1996, aplicando multa e declarando devido o valor de R\$ 2.272,20.

Com base nas alegações e provas constantes dos autos, passo a fazer as seguintes considerações, em consonância com o Julgador Singular:

Primeiramente, necessário apontar, fato não mencionado na autuação, que o destinatário das mercadorias objeto nas Notas autuadas é órgão da Administração Pública Estadual e que, em regra, já teria o benefício de adquirir mercadorias sem a tributação do ICMS.

Na defesa, o autuado traz esta alegação como circunstância relevante, para demonstrar que o caso faz jus ao benefício fiscal de ICMS em suas aquisições em razão do destinatário, bem como especificidades de uma venda por licitação de menor preço, onde os produtos vendidos foram precificados quando da oferta vencedora feita pela empresa no referido pregão, ou seja, o produto possui valor maior do que o valor de cada nota fiscal, fato decorrente do desconto da isenção do ICMS, não tendo alteração no valor das notas em comparação com o preço oferecido no pregão de compras. Todavia, aborda a condição do desconto equivalente ao imposto dispensado, reconhecendo que não constam tais informações em suas Notas Fiscais, para acobertar as operações.

Ocorre que, a informação do desconto de ICMS é condição obrigatória para validação da operação e identificação da isenção, tal como exigido pela legislação tributária, senão vejamos:

Convênio ICMS 26/2003:

Art. 1º (...)

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto

Infere-se, então, que a falta da informação a respeito do pagamento do ICMS DIFAL nas notas fiscais objetos da autuação não se deu pelo fato de o destinatário ser

órgão da Administração Pública Estadual, fruto de uma venda por licitação de menor preço, mas pela operação não ter tido o abatimento de preço pretendido pela isenção, uma vez que existiu tributação na emissão dos documentos fiscais que acobertaram a venda das mercadorias destinadas ao órgão estadual.

Sendo assim, não podemos deixar de considerar a obrigação acessória a que o consumidor estava atrelado, entendo que o contribuinte atendeu materialmente a condição da isenção, dado que esta já está inserida no preço constante da proposta de preço mínimo apresentada na licitação, de forma que, apenas formalmente, não foi informado na nota fiscal o desconto concedido pela isenção do ICMS, pois o regramento previsto pelo Convênio e replicado pelo Regulamento do ICMS/RO, *ipsis litteris*, não pode ser aplicado nas notas fiscais que acobertaram a operação.

Demais pontos, rebatidos pelo Julgador de 1^a Instância, em especial em relação à multa aplicada, onde a valoração de 90% imposta como penalidade pelo auto de infração está prevista na lei tributária vigente, não cabendo a este tribunal declarar sua invalidade.

Sujeito passivo, após julgamento da 1^a Instância, apresentou comprovante de pagamento da multa.

Em decorrência da parcial procedência dado pelo Julgador Singular, para manter apenas a multa pela obrigação acessória, e considerando que o consumidor veio aos autos corrigindo a omissão das informações nas notas fiscais com o pagamento da multa aplicada, comprovado às fls. 181-184, entendo que a fundamentação pela Parcial Procedência deve permanecer, para reconhecer o Benefício de Isenção das mercadorias, contudo, ante a quitação da penalidade aplicada, o auto de infração não deve mais subsistir, devendo ser extinta a exigibilidade do crédito tributário.

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 106.605,72	R\$ - 106.605,72	Tributo:	R\$ 0
Multa	R\$ 95.945,14	R\$ - 93.672,94	Multa:	R\$ 2.272,20
Total:	R\$ 202.550,86	R\$ - 200.278,66	Total:	R\$ 2.272,20

Valor do Crédito Tributário: R\$ 2.272,20 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Logo, mantenho a Parcial Procedência, com a extinção do Crédito Tributário pelo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 27 de maio de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2^a Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242906700011 - E-PAT: 056.339
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 008/2025
RECORRENTE : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 094/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OPERAÇÃO ISENTA- INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria destinada a consumidor final sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL do Estado. Restou comprovado isenção material do ICMS nas operações para órgão da Administração Pública Estadual, considerando que os preços ofertados em licitação já refletiam a renúncia fiscal. Todavia, o contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória a que estava atrelado, qual seja, inobservância da formalidade do desconto na nota fiscal. Comprovou pagamento da Multa aplicada. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com a extinção do Crédito Tributário pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior. Vencido o Julgador Reinaldo do Nascimento Silva que apresentou voto divergente pela procedência do auto de infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 202.550,86

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 2.272,20**

TATE, Sala de Sessões, 27 de maio de 2025.

Fábio Henrique Emanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator